

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº (68) 497-2 – RJ (Tribunal Pleno)

Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: O Senhor Ministro Sydney Sanches

DECISÃO: 1. O ilustre Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes (fls. 107/112):

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 3º da Lei Complementar nº 68, de 7 de novembro de 1990; artigo 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990; e artigo 119 da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990, todas do aludido Estado-Membro.

2. Sustenta o requerente, em síntese, que as normas infraconstitucionais impugnadas contrariam o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 40 da Constituição da República.

3. Em sessão Plenária realizada em 15.05.1991, este Excelso Pretório indeferiu, à unanimidade de votos, a medida cautelar postulada. O respectivo acórdão restou assim ementado:

‘CONTAGEM DE TEMPO DE ADVOCACIA PARA EFEITO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO E DEFENSORES PÚBLICOS (ART. 3º, DA L.C.N. 63-90 E ART. 8º DA L.C.N. 62-90-RJ). ACRÉSCIMO DE ESTIPÊNDIO, EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA (ART. 119 DA L.C.N. 68-90-RJ).

MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA POR INSUFICIENTE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, SEGUNDO A PRÁTICA PREVALECENTE DAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES E SEM PREJUÍZO DO REEXAME DAS QUESTÕES PRO-

POSTAS QUANDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO.

(STF – Tribunal Pleno – ADIN nº 497/RJ. Ministro-Relator: OCTAVIO GALLOTTI. D.J. de 02.08.1991, p. 9916).

4. *Prestadas as devidas informações e ouvida a douta Advocacia-Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.*

5. *A presente ação direta de inconstitucionalidade não merece prosperar.*

6. *Conforme depreende-se da análise dos autos, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU de 16.12.1998). Houve alteração substancial dos dispositivos utilizados como fundamento do presente controle concentrado de constitucionalidade.*

7. *Vale colacionar o texto original do mencionado art. 40:*

'Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3/93 – inserção e grifos nossos)'

8. Com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim passou a dispor o mesmo artigo:

'Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municí-

pios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º – Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º – Observado o disposto no artigo 37, XL, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas, pelo regime estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

§ 15 – Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a

data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998 – inserção e grifos nossos)'.
9. A alteração constitucional superveniente, mormente quando o dispositivo constitucional que serve como padrão de confronto sofre **alteração substancial**, traz como consectário inexorável a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, de sorte a prejudicar seu exame. Com efeito, a matéria em apreço passou a sofrer tratamento diverso com a modificação operada pela Emenda Constitucional nº 20/98. O tempo de serviço público federal outrora tratado no § 3º do artigo 40 da Constituição da República, é atualmente disciplinado, de forma diversa, pelo § 9º do mesmo artigo 40. Por sua vez, o então disposto do antigo § 4º do mencionado artigo 40, passou a vigorar como § 8º do mesmo artigo, acrescido da limitação imposta pelo inciso XI do artigo 37 da Carta Magna.

10. Nesse sentido é o firme entendimento dessa Excelsa Corte, donde vale colacionar os seguintes arestos:

'EMENTA: Impugnação de expressões da Medida Provisória nº 1.7223-98 (convertida na Lei nº 9.717-98), que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do DF, prevendo a contribuição concorrente de inativos e pensionistas.

Pedido prejudicado em razão da superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 20-98, que alterou substancialmente o teor original do § 6º do art. 40 da Lei fundamental.'

(Tribunal Pleno. ADIN nº 1907/DF. Julgada em 18.12.1999. Ementário 1.944/126.)

'EMENTA: Ação Direta de que não se conhece, por demandar confronto das disposições impugnadas (constantes da Lei nº 9.717-98) com normas constitucionais supervenientes a sua edição (art. 249 e art. 40,

caput da Constituição, com redação decorrente da Emenda nº 20-98).

(Tribunal Pleno. ADIN nº 1.993/DF. Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgada em 23.06.1999. Ementário 1.961/116)

11. No mesmo sentido das emendas acima consignadas: ADIN nº 909/MT, Rel. Min. NELSON JOBIM, julgada em 20.06.2001; ADIN nº 1.143/AP Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgada em 07.06.2001; ADIN nº 2009/DF e ADIN nº 2.055/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgadas em 23.05.2001; ADIN nº 1.550/AL, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgada em 23.05.2001, dentre outras.

12. Ante o exposto, opino pela extinção do processo sem apreciação do mérito, uma vez que prejudicado o conhecimento da presente ação direta pela alteração constitucional superveniente da norma que serve como padrão de confronto.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002

GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República.

2. Acolhendo esse parecer, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, julgo prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3. Publique-se. Int.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

Ministro Sydney Sanches

Relator